



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA ___ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SANTOS/SP.

Anexo: documentos extraídos dos ICPs nºs 1.34.012.000605/2016-01 e 53/09-GAEMA/BS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelo Procurador da República e pelos Promotores de Justiça que esta subscrevem, vêm perante Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 109, I, 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, na Lei Federal nº 7.347/85 e nos artigos 303 e seg. do Código de Processo Civil, propor o presente **PROCEDIMENTO DE TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE** em face de **USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A. (USIMINAS)**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob nº 60.894.730/0063-08, Rodovia Cônego Domenico Rangoni, s/n, Jardim das Indústrias, Cubatão/SP, CEP: 11.573-900, e **COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (CETESB)**, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ/MF sob nº 43.776.491/0001-70, Rua Delfim Moreira, 56, Embaré, SANTOS/SP, CEP: 11040-100, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

Esta demanda é proposta em defesa do meio ambiente, notadamente em homenagem aos princípios ambientais da prevenção e da precaução, com o fim de evitar a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

continuidade de dano em curso no Estuário de Santos, **área da União**, oriundo do descarte de material contaminado, não apto ao descarte oceânico, em cava subaquática aberta no Largo do Casqueiro.

Conforme adiante exposto, a referida atividade está sendo realizada sem prévio e adequado EIA/RIMA, que tivesse avaliado a dragagem do Canal de Piaçaguera até a profundidade de 15 (quinze) metros e o descarte dos sedimentos altamente contaminados em cava aberta em área da União, local que não tinha, até então, elevada quantidade de contaminantes, inclusive sem a prévia autorização desta.

Em tal sentido, cabe observar que o EIA/RIMA da dragagem do Canal de Piaçaguera apresentado em julho de 2004 pela Companhia Siderúrgica Paulista – COSIPA (atual USIMINAS), tendo como finalidade avaliar os impactos de projeto que consistia na dragagem para que fosse alcançada a **profundidade de 12 (doze) metros no Canal de Piaçaguera, que detalhava os volumes a serem dragados e as formas de disposição dos sedimentos decorrentes de tal atividade. Segue em anexo, o folder do empreendimento distribuído em audiência pública que apresentou o EIA/RIMA à sociedade civil.**

Não obstante o referido projeto já mencionasse a possibilidade da disposição de material dragado em cavas confinadas e cava submersa no Canal de Piaçaguera, semelhantes à cava autorizada pela LI e LO ora questionadas, o projeto de dragagem autorizado por essas licenças em nada se confunde com aquele que foi analisado e considerado viável por meio da Licença Prévia nº 870, de 18/08/05, emitida pela CETESB, seja em razão do volume do material a ser dragado, seja porque o que na verdade agora pretende o empreendedor e seus parceiros econômicos é o aprofundamento do canal de navegação para 15 (quinze) metros.

Tal intenção de aprofundamento do canal é revelada pelo Parecer do IBAMA, ao noticiar que, em 23/04/2013, a ULTRAFÉRTIL/VLI, parceira comercial da corré USIMINAS/COSIPA, **requereu àquele órgão a alteração do projeto para aumentar o aprofundamento do canal de Piaçaguera de 12 (doze) para 15 (quinze) metros (PAR. 004988/2013 - doc. anexo).**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cumprir registrar que, conforme informação da CETESB¹, o procedimento de licenciamento ambiental da Dragagem da Bacia de Evolução e do Canal de Piaçaguera é de responsabilidade da corre USIMINAS/COSIPA (Processo SMA nº 13.781/2002), mas esse projeto de dragagem também atende ao terminal marítimo da ULTRAFÉRTIL/VLI, aliás empresa executora do projeto de dragagem ora questionado, localizado na mesma região (Canal de Piaçaguera).

A alteração do projeto original aprovado por meio da LP nº 870/05 foi explicitada em documento apresentado pela VLI ao Ministério Público do Estado de São Paulo: “O projeto de dragagem do Canal de Piaçaguera, apresentado ao órgão ambiental licenciador (CETESB), contempla a dragagem até a cota -14,5 m DHN de todo o canal com confinamento na CAD do material de pior qualidade, conforme os trechos em amarelo e vermelho da figura 5, e disposição oceânica para o material de melhor qualidade dos trechos em verde da mesma figura.”

Ademais, além da mencionada alteração do projeto que exige a realização de novo EIA/RIMA, o EIA/RIMA anterior amparou a expedição da Licença Prévia nº 870, de 18/08/05, pela CETESB (doc. anexo), a qual tinha prazo de validade de 5 (cinco) anos, a contar da sua emissão, conforme consignado em seu bojo. Assim, ainda que outras licenças de instalação e operação tenham sido expedidas com base na referida LP, em relação às atuais licenças de instalação e operação, ela perdeu validade em 18/08/2010, pois tinha prazo de cinco anos, tempo máximo previsto para licenças prévias no artigo 18, I e §1º, da Resolução CONAMA nº 237/97 (cópia anexa).

Inclusive, relevante ponderar que, ainda que não se tenha notícias de novos empreendimentos públicos ou privados na área de influência direta do empreendimento (canal a ser dragado e cava), fatos novos ocorreram entre a data da Licença Prévia e a das Licenças de Instalação e Operação ora questionadas, que exigiriam a elaboração e aprovação de um novo EIA/RIMA. Tratam-se dos incêndios ocorridos nas empresas COPERSUCAR e

1 Informação Técnica nº 194/16/CMB, de 20/12/16, da CETESB (cópia digital anexa).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ULTRACARGO, respectivamente nos anos de 2013 e 2015, que resultaram, conforme pareceres técnicos da própria CETESB, gigantesca mortalidade de peixes e outros organismos estuarinos, impondo, no mínimo, novos estudos quanto aos impactos da dragagem e disposição propostas nesta fragilizada biota.

Em síntese, o empreendedor requerido, após elaboração do EIA/RIMA e expedição da Licença Prévia, alterou o projeto para dragar o Canal de Piaçaguera até a profundidade de 15 (quinze) metros. Porém, **essa alteração não foi objeto de um novo EIA/RIMA, tampouco de EIA/RIMA complementar ao anterior, inclusive com a realização de audiências públicas para que a população pudesse participar do licenciamento.**

Importante destacar, como forma de comparação, que **o licenciamento ambiental da dragagem de aprofundamento do Porto de Santos (porto organizado) teve como uma das primeiras etapas a apresentação para a população em audiência pública de um EIA/RIMA pela Companhia Docas do Estado de São Paulo (CODESP), especialmente voltado para a análise dos impactos ambientais do aprofundamento do canal de navegação de 13 (treze) para 15 (quinze) metros.**

Diversamente, **a empresa requerida foi indevidamente dispensada dessa obrigação, mesmo considerando que a profundidade a ser dragada no projeto estudado no EIA/RIMA era de 12 (doze) metros e agora passou a ser de 15 (quinze) metros. Importante destacar que esse aumento de profundidade praticamente duplicou o volume de sedimentos contaminados a ser dragado e disposto na cava.**

Importante salientar que tal aprofundamento realizado sem EIA/RIMA e sem a participação popular viola frontalmente a legislação ambiental, conforme detalhado adiante.

Conforme consta no Laudo Técnico nº 69/2017, do Ministério Público Federal, a profundidade a ser dragada no Canal de Piaçaguera praticamente dobrou em relação à atual profundidade do canal e, por conseguinte, elevou substancialmente o volume de sedimentos a serem dragados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste ponto, impende destacar que o EIA/RIMA previa alternativas para a disposição dos sedimentos contaminados **não aptos ao descarte oceânico**. As duas alternativas mais adequadas para o meio ambiente previam a disposição no Dique C, primeira, e no Dique Furadinho, segunda, disposições confinadas em diques (terra), ambas as áreas sob responsabilidade da empresa requerida. A cava subaquática no Largo do Casqueiro foi a terceira alternativa de disposição desses sedimentos contaminados não aptos ao descarte oceânico².

Assim, o autor, ciente de que o empreendimento estava para ser realizado em desconformidade com o EIA, solicitou, antes de autorizada a disposição dos sedimentos contaminados na cava subaquática, análise de seu Setor Pericial para informar qual alternativa, entre as previstas no Estudo Ambiental, seria mais adequada para o meio ambiente.

O Laudo Pericial nº 36/2015 - SEAP, do MPF (doc. anexo), confirmou o que o EIA já havia decidido, registrou que a alternativa mais adequada para o meio ambiente seria dispor os sedimentos contaminados não aptos ao descarte oceânico em terra (dique), o que inclusive proporcionaria melhor monitoramento desses materiais tóxicos. Assim, foi expedida, em 25/05/2017, recomendação à CETESB (doc. anexo):

“O Ministério Público Federal **RECOMENDA**, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, que essa Companhia, **com URGÊNCIA**:

- 1) não autorize ou suspenda eventual autorização expedida para dragagem de abertura da Cava do Casqueiro; e
- 2) não autorize ou suspenda eventual autorização para dispor sedimentos contaminados, não aptos ao descarte oceânico, em cava subaquática no Largo do Casqueiro.

Outrossim, com base nos preceitos normativos abaixo

2 RIMA, Capítulo 3, item “3.1 SOLUÇÕES ALTERNATIVAS PARA A DRAGAGEM”, pág. 3.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

transcritos¹, no prazo de 10 (dez) dias úteis prorrogável mediante solicitação justificada, requisito seja informado se essa Companhia aceitou esta recomendação e quais foram as medidas adotadas para seu efetivo cumprimento, justificando a resposta”.

Contudo, a CETESB, que recebeu a recomendação em 1º/06/17, expediu a Licença de Operação nº 2385 em 05/06/2017, autorizando a disposição dos sedimentos na cava subaquática. A resposta à recomendação, que deveria ser enviada em 10 (dez) dias úteis (o prazo escoou em 19/06/2017), foi protocolada na Procuradoria da República em Santos somente em 25/08/2017.

Não bastasse, até a presente data a CETESB não respondeu o ofício nº 876/2017, de 16/05/17, do Ministério Público Federal, que encaminhou pareceres técnicos recebidos de representante que concluem que a alternativa ambiental mais adequada seria dispor em terra os sedimentos contaminados **não aptos ao descarte oceânico**. A Companhia Ambiental solicitou 60 dias de prazo para responder, que, além de também escoados, foram deferidos com a seguinte condicionante (não atendida) em 28/06/17: “Tendo em vista a necessidade de análise pela CETESB e os Princípios da Precaução e da Prevenção, defiro o pedido, condicionado ao acolhimento da Recomendação veiculada pelo Ofício PRM/Santos nº 941.2017. Comunique-se” (doc. anexo).

Após a recomendação expedida, foram juntados aos autos documentos pelo empreendedor, pela CETESB e pelo representante, os quais foram encaminhados para análise do Setor Pericial, que elaborou o Laudo Pericial nº 69/2017 do Ministério Público Federal, consolidando as informações anteriores. Assim, após análises dos referidos documentos (inclusive a resposta da CETESB à recomendação), **restou informado que a melhor alternativa para disposição dos sedimentos não aptos ao descarte oceânico é confiná-los em terra/dique** (fl. 9, doc. anexo):

“O método de disposição em terra é mais seguro para o meio ambiente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tal afirmação é embasada, sobretudo, na existência de ferramentas de monitoramento e de segurança da área de disposição (questo 2). Ademais, destaca-se que em um eventual extravasamento do material sedimentar confinado, no meio aquático existe a probabilidade de um maior espalhamento e disponibilização à biota dos sedimentos contaminados. Tal fato ocorre pela característica sistêmica e dinâmica do ambiente aquático.”

Nesse sentido, registrou o Laudo Pericial nº 69/2017 do Ministério Público Federal que a corre CETESB deixou de exigir estudos pertinentes sobre a cava subaquática (fl. 8, doc. anexo):

“A CETESB não exigiu a apresentação dos estudos de: 1- artesianismos na instalação da CAD; 2-migração dos contaminantes para a superfície através da cobertura ou percolação. Assim sendo, esta IT não apresentou informações ou resultados de estudos novos. Sendo somente reportados os estudos já apresentados desde o EIA/RIMA e suas complementações.”

Vale anotar, por oportuno, que consta no RIMA do empreendimento, documento com linguagem mais simples para consulta e compreensão do empreendimento pela sociedade civil, em seu Capítulo 1 (fl. 1, item “1.1 Objeto do Licenciamento”), que:

“Após uma ampla análise das alternativas de remoção, transporte e disposição dos sedimentos dragados dos diferentes trechos do canal, contanto inclusive com a avaliação das mais modernas tecnologias utilizadas internacionalmente, **concluiu-se que os sedimentos contaminados devem ser isolados e armazenados em áreas já degradadas por ações anteriores e sob responsabilidade do empreendedor**, enquanto os sedimentos não contaminados podem ser lançados no oceano, em local previamente autorizado pela Marinha e IBAMA” (destacado e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

grifado).³

Assim, contrariando o EIA/RIMA, os sedimentos contaminados estão sendo dispostos em trecho do estuário que era virgem, no qual somente os sedimentos superficiais eram contaminados (descartados no Setor de Uso Restrito - SUR do PDO da CODESP - no oceano), área rasa que servia de pouso para aves migratórias e que não está sob responsabilidade do empreendedor. **Assim, foi realizada substancial alteração do meio ambiente estuarino (abertura da cava em área virgem) e oceânico (onde foram descartados os sedimentos, lama, oriundos da cava).**

Ainda, o Laudo Pericial nº 69/2017 do Ministério Público Federal esclarece que a disposição em terra (dique) também proporciona melhor monitoramento dos sedimentos contaminados **não aptos ao descarte oceânico** (fl. 10, doc. anexo):

“A disposição em terra possibilita melhor monitoramento dos sedimentos contaminados.

Como já disposto no Laudo Técnico nº 036/2017/SEAP, quando comparada a técnica de disposição em cavas subaquáticas com a de disposição em diques de contenção (FIG. 1), observa-se que alguns instrumentos de manejo e monitoramento dos sedimentos podem ser mais facilmente efetivados nos diques terrestres/costeiros do que nas cavas subaquáticas, como por exemplo a logística voltada para a manutenção das barreiras ou do capeamento dos sítios de disposição. Do mesmo modo, as análises físico-químicas do material contaminado e do material utilizado para o capeamento também são favorecidas pela logística em terra (PIANC, 2002).”

Outrossim, o Laudo Pericial nº 69/2017 do Ministério Público Federal, ao fazer relação entre a disposição em terra e cava subaquática, registrou, por exemplo, que nos Portos de Nova York e Nova Jersey, a disposição em cava subaquática na baía de Newark foi escolhida **porque outras alternativas não foram consideradas viáveis do ponto de vista**

3 RIMA em anexo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

econômico, sendo que o uso da cava subaquática da baía de Newark foi restrito a sedimentos contaminados sem características perigosas (pág. 9/10, doc. anexo):

“Destaca-se que os analistas subscritos não identificaram publicações referentes à comparação entre a disposição em cava subaquática com a disposição em terra. No entanto, publicações voltadas para esmiuçar a aplicação da disposição em cavas subaquáticas, como nos casos do porto de Nova York e Nova Jersey, e do Complexo Naval de Bremerton, demonstram que a escolha dessa metodologia foi feita por ocasião diversa da que está sendo discutida no Porto de Santos.

Em Nova York e Nova Jersey, a disposição em cava subaquática na baía de Newark foi escolhida pelo fato de outras alternativas (e.g. disposição em aterro) não serem viáveis do ponto de vista econômico. Além disso, o uso da cava subaquática da baía de Newark é restrito: nela só podem ser colocados sedimentos contaminados que não possuam características perigosas e que não possam ser direcionados a sítios de disposição alternativos (DOUGLAS et al., 2003)” (sublinhado).

Impende frisar que no inquérito civil público nº 1.34.0123.000546/2010-78, que acompanha desde de 2010 a dragagem do Canal de Piaçaguera, notadamente o cumprimento das licenças ambientais expedidas com fulcro no EIA/RIMA pelo empreendedor, a CETESB, em resposta aos questionamentos do *parquet* federal, sempre encaminhou informação no sentido de que os sedimentos contaminados não aptos ao descarte oceânico do Canal de Piaçaguera seriam destinados ao Dique C (área do empreendedor), método que fora considerado o mais adequado no respectivo EIA, datando de **novembro de 2016** a última informação nesse sentido (Informação Técnica nº 170/16/CMB, da CETESB - cópia anexa).

Porém, apesar da informação acima, a CETESB já havia expedido a Licença Ambiental de Instalação nº 2439, em **05/04/16** (cópia anexa), para abertura da Cava Subaquática no Largo do Casqueiro e disposição do material resultante da abertura no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Polígono de Disposição Oceânica (PDO) da Companhia Docas do Estado de São Paulo (CODESP), o que não foi noticiado naquela oportunidade.

Cabe lembrar que o EIA/RIMA previa o aprofundamento do Canal de Piaçaguera para 12 metros e defendia que se tratava de uma dragagem ambiental, pois retiraria do Estuário de Santos sedimentos contaminados **não aptos ao descarte oceânico**:

“Assim, a dragagem e remediação dos passivos se apresentam como uma grande medida de recuperação ambiental de ações passadas, contribuindo diretamente para a melhoria dos ambientes físico, biótico e sócio-econômico”(destacado).⁴

Assim, o EIA/RIMA, estudo ambiental complexo aprovado pelo órgão licenciador demandado (CETESB), concluiu que a dragagem do Canal de Piaçaguera até a cota de 12 metros seria “medida de recuperação ambiental de ações passadas, contribuindo diretamente para a melhoria dos ambientes físico, biótico e sócio-econômico”, ou seja, não restariam sedimentos contaminados expostos, mas sim o canal seria “limpo”.

Em relação ao projeto do EIA/RIMA, consta no Laudo Técnico nº 69/2017 do Ministério Público Federal (fls. 15/16 do Laudo):

“Ainda assim, subentende-se que a profundidade para o canal prevista no EIA é de 12 metros DHN, já que, de acordo com as informações constantes no estudo, ‘O objetivo desta obra de dragagem é a remoção de todo o material de assoreamento, que se encontra acima da seção de projeto [...]’ – seção esta que corresponde a um comprimento de 100 metros e a uma profundidade de 12 metros (EIA, 2004). Esse entendimento é reforçado pela seguinte passagem, trazida no capítulo 9 do EIA: ‘A fase de operação do canal de acesso consistirá no seu **desassoreamento sistemático até as cotas -12 m a -12,5 m, visando manter as**

4 RIMA, Capítulo 1, item “1.2 O PROBLEMA”, pág. 2.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

profundidades necessárias à navegação. Essas atividades serão realizadas de forma periódica, em função das necessidades, depois de um determinado intervalo de tempo contado a partir do término da Fase IV das obras.’ [grifo nosso].”

Esse foi o projeto estudado no EIA/RIMA aprovado pela CETESB, e que inclusive escorou a expedição da Licença Prévia nº 870 em 18/08/05.

Assim, repita-se, o EIA/RIMA afirmou que a dragagem do Canal de Piaçaguera até 12 metros realizaria “grande medida de recuperação ambiental de ações passadas”.

Contudo, após mais de dez anos da elaboração do EIA, passou-se a afirmar que o empreendimento teria que dragar o Canal de Piaçaguera até 15 metros para “limpar” aquela parte do Estuário. Assim, se a informação do EIA/RIMA, apresentado em julho de 2004, está errada, ele tem que ser refeito, perdendo efeito todas as licenças que estão em vigor e foram expedidas com fulcro nesse complexo estudo ambiental.

De outra banda, caso o EIA/RIMA esteja correto e de qualquer forma o empreendedor correu **queira dragar até 15 metros para otimizar economicamente seu empreendimento**, para entrada de navios de maiores dimensões e capacidade de carga no Canal de Piaçaguera (para atual ou futura expansão de seus terminais; criação de terminais de contêineres etc.), terá que elaborar outro EIA/RIMA e submeter a licenciamento que, inclusive, conte com a realização das já mencionadas audiências públicas.

Destarte, seja qual for a hipótese, há que se elaborar novo Estudo de Impacto Ambiental. Pelo exposto, cabe registrar que, no mínimo, os estudos do empreendedor se contradizem.

Neste ponto, impende anotar que a contaminação do Canal de Piaçaguera teve influência direta do empreendedor requerido. Consta no RIMA que o “canal da COSIPA” era uma das principais fontes de poluição do estuário, ou seja, os efluentes industriais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

da corré COSIPA/USIMINAS foram os responsáveis direitos pela contaminação que ora se pretende remediar:

“Em 1999, segundo a Cetesb, a região da bacia hidrográfica do Cubatão e o canal da COSIPA compreendiam a principal contribuição de fontes industriais para o estuário. Ocorriam, ainda, duas outras fontes: a Dow Química, situada no estuário de Santos, próximo ao rio Santo Amaro (Guarujá) e a Ciel, no estuário de São Vicente, próximo ao rio Santana.”⁵

Ainda, consta em estudo da CETESB denominado **“Sistema Estuarino de Santos e São Vicente”**, de outubro de 2001⁶, que a região próxima à COSIPA/USIMINAS apresenta concentrações de PAHs muito superiores a ambientes considerados poluídos, quatro vezes maior que o maior valor encontrado na literatura (estuário de Hudson-Raritan):

“Os valores de PAHs totais encontrados nos ambientes costeiros da Baixada Santista (Figuras 30 a 41) **indicam que a região próxima à COSIPA apresenta elevadas concentrações destas substâncias. Os níveis de PAHs encontrados (109.200 a 733.700 $\mu\text{g.kg}^{-1}$ peso seco) no sedimento do canal da Cosipa (ponto 5) são muito superiores àqueles determinados em ambientes considerados poluídos. O valor máximo encontrado nessa região é quatro vexes superior ao maior valor, em base seca, levantado na literatura (estuário do Hudson-Raritan) (tabela 34)”** (destacado).

Porém, apesar de estudo da CETESB haver reconhecido o alto grau de contaminação dos sedimentos do Canal de Piaçaguera, em resposta a questionamento do autor sobre o motivo de não continuar dispendo em terra/dique esses sedimentos não aptos ao descarte oceânico, afirmou a CETESB:

5 RIMA, Capítulo 4, item “4.2.1.4 Qualidade da Água”, pág. 11 (cópia digital anexa).

6 Sistema Estuarino de Santos e São Vicente, item “4.8 Hidrocarbonetos Policíclicos Aromáticos – PAHs”, fl. 87 (cópia digital anexa).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Com relação a diferença de custos entre as alternativas de disposição do material dragado, esclarecemos que a CETESB não dispõe de tal alternativa, tendo em vista que esse quesito não é determinante na avaliação ambiental que compete à Companhia. Ressaltamos, porém, que do ponto de vista ambiental, **a disposição em terra, em diques de contenção, é medida de gerenciamento complexo, que deve ser reservada para sedimentos com alto grau de contaminação**, não indicado para quase totalidade dos sedimentos em questão” (destacado).

Assim, contradizendo estudos ambientais complexos, realizados ou aprovados por ela, a CETESB afirma que a disposição em terra/dique “deve ser reservada para sedimentos com alto grau de contaminação, não indicado para quase totalidade dos sedimentos em questão”.

Concessa venia, a afirmação acima é prova cabal de que o EIA/RIMA tem que ser respeitado e esses sedimentos não aptos ao descarte oceânico dispostos em terra/dique, porquanto: foi a própria CETESB que registrou em estudo que os níveis de PAHs encontrados no sedimento do canal da USIMINAS/COSIPA são muito superiores àqueles determinados em ambientes considerados poluídos; foi a própria CETESB que caracterizou os sedimentos do Canal de Piaçaguera como não aptos ao descarte oceânico, exatamente porque estão muito contaminados; foi **a própria CETESB que aprovou EIA/RIMA que elegeu como melhores alternativas de disposição dos sedimentos não aptos ao descarte oceânico o Dique C e o Dique Furadinho, respectivamente.**

Destarte, com aval da Companhia Ambiental requerida, o empreendedor, que contribuiu de forma determinante para a elevada poluição do Canal de Piaçaguera, abriu uma cava subaquática com uma profundidade de cerca de 25 metros no Estuário, terceira alternativa do EIA; escolheu o Largo do Casqueiro para tanto, local que era virgem e utilizado para pouso de aves migratórias, sendo que o EIA/RIMA previa o uso de áreas já degradadas por ações anteriores e sob



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

responsabilidade do empreendedor; descartou toda a lama retirada da cava no polígono de disposição oceânica (PDO) da CODESP (os sedimentos superficiais, mais contaminados, no Setor de Uso Restrito do PDO); e agora descarta sedimentos contaminados não aptos ao descarte oceânico, oriundos do Canal de Piaçaguera, na cava aberta, no próprio estuário; ou seja, os sedimentos altamente contaminados continuarão no estuário e com monitoramento mais precário do que se estivesse destinado a terra/dique.

Não bastasse, de rigor destacar que **o Estuário de Santos é área da União (artigo 20, III, IV, VI e VII, da Constituição Federal)**, sendo que a abertura de cava subaquática e a disposição (enterrar) de sedimentos contaminados **não aptos ao descarte oceânico em curso foram e estão sendo realizadas sem autorização e/ou anuência daquele ente federativo, conforme noticiado pela Secretaria do Patrimônio da União** (doc. anexo).

O autor, para obter informações mais detalhadas, oficiou novamente a Secretaria do Patrimônio da União em 06/08/17, mas, como até este momento não recebeu resposta, foi reiterado o ofício. Não obstante, o representante da Ilha das Cobras Empreendimentos Imobiliários Ltda. juntou aos autos do inquérito civil público nº 1.34.012.000605/2016-01 o Ofício nº 72859/2017-MP, da Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo, no qual, após consulta, o órgão registrou que seria necessária autorização para uso de espelho d'água localizado em bem da União (Estuário de Santos):

“4. Em suma, após o interessado proceder as **consultas com os órgãos supracitados, com a obtenção de todas as respectivas licenças e anuências**, e não ocorrendo óbice para utilização de espaço contíguo ao espelho d'água, a SPU, após análise de acordo com a legislação vigente e da P404/2012, poderá efetuar a cessão do espaço físico em águas públicas (espelho d'água). Conforme já expresso anteriormente, **o espelho d'água contíguo ao imóvel denominado Ilha das Cobras** no Município de Cubatão-SP, Escritura L nº 93, folhas 54 de 12 de julho de 1974, Transcrição nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

50.509 registrada no 1º Oficial de Registro de móveis Santos, área total de 3.247.062,50 m² com parcela de aforamento perpétuo de 402.682,47 m², **encontra-se disponível para cessão de uso, não havendo até o presente momento autorizações para obras ou intervenções.**”

Nesse sentido, a Licença de Operação nº 2385, de 05/06/2017, expedida pela CETESB, registra em suas observações que ela: “... **não dispensa nem substitui quaisquer alvarás, licenças, autorizações ou certidões de qualquer natureza**, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal...” (destacado). Assim, a falta de autorização da União a torna sem efeito.

Outrossim, deve-se considerar que a cava foi aberta em área lindeira à Ilha das Cobras, bem da União e, assim, poderia haver interesse daquele ente federativo em utilizá-la para outro fim, até mesmo para ampliar o porto público e, por conseguinte, a arrecadação de tributos e a geração de empregos.

Desde logo, já que mencionada a União, oportuno registrar que está em trâmite na Justiça Estadual ação popular proposta em face da CETESB relativa à cava⁷, porém o presente feito possui partes diversas e envolve interesse da União, além de ter causa de pedir mais abrangente, incluindo irregularidades no uso de área pública e no licenciamento ambiental, bem como conta com pedido mais abrangente (principal).

Ademais, o tratamento desses sedimentos e seu reaproveitamento também serão prejudicados se dispostos em cava, pois para tanto eles terão que ser retirados do local, intervindo-se novamente no meio ambiente estuarino; enquanto, se forem dispostos em dique (terra), eles estarão isolados e a logística será melhor, pois não impactará mais uma vez o meio ambiente estuarino, já bastante alterado pelo empreendedor historicamente e no processo em curso.

Assim também observou o Laudo Técnico nº 69/2017 do Ministério

7 Processo Digital nº 1035460-76.2017.8.26.0053, da 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Público Federal (fl. 14, doc. anexo):

“De todo exposto, e considerando que as técnicas consagradas (solidificação, fitorremediação, dessorção térmica, aeração in situ, incineração e biorremediação) para tratamento de solo contaminado são todas realizadas em terra, acredita-se que a disposição em terra favorece o tratamento dos sedimentos contaminados.”

Não bastasse, a CETESB informou que estudos demonstram que “apenas” 0,3% dos sedimentos contaminados não aptos ao descarte oceânico será disponibilizado no Estuário durante seu descarte na cava subaquática aberta⁸. Contudo, a Licença de Operação nº 2385, de 05/06/17, prevê o descarte de 2.398.700 m³ de sedimentos contaminados na cava, **ou seja, durante a disposição na cava extravasarão e se espalharão pelo Estuário de Santos mais de 7.000 (sete mil) m³ de sedimentos contaminados.**

Ainda, há que se considerar que são sedimentos **não aptos ao descarte oceânico**, sendo que o estuário interage com o oceano. Assim, essa disponibilização não só atingirá a área de mangue (berço da vida marinha) do estuário, como o próprio oceano e, possivelmente, as praias da Baía de Santos, cuja areia também é formada por sedimentos vindos do estuário.

DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS

O *fumus boni iures* está caracterizado pela clara afronta às Resoluções CONAMA 01/86 e 237/97, ao se autorizar dragagem de aprofundamento sem prévio EIA/RIMA, assim como utilização de bem de União de uso comum do povo, sem prévia autorização da SPU.

Já o *periculum in mora* decorre do fato da deposição nessa área pública

⁸ Informação Técnica nº 023/17/IE da CETESB (doc. anexo).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

de 2.398.700 m³ de sedimentos contaminados, inviabilizando seu uso futuro e transferindo poluição de um lugar para outro em ambiente marinho, o que afronta expressamente à Convenção das Nações Unidas sobre os direitos do Mar, aprovada pelo Decreto n.º 99.165 de 12 de março de 1990, que diz:

ARTIGO 195

Dever de não transferir danos ou riscos ou de não transformar um tipo de poluição em outro

Ao tomar medidas para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho, os Estados devem agir de modo a não transferir direta ou indiretamente os danos ou riscos de uma zona para outra ou a não transformar um tipo de poluição em outro.

Aliás, no caso *sub judice*, consolidado o uso do bem público, sem prévia licitação ou qualquer ato autorizativo, inverte o princípio da supremacia do interesse público, já que o bem público da União, passará a ser de uso exclusivo de empresa privada e, ao que parece, unicamente para permitir o aprofundamento do canal de navegação, ou seja, o melhor aproveitamento econômico de terminal de uso privativo, localizado fora do Porto Organizado.

Caso não seja paralisada a atividade, serão toneladas de sedimentos contaminados **não aptos ao descarte oceânico** dispostos em cava subaquática aberta no Largo do Casqueiro (área que era virgem), sendo que mais de 7.000 (sete mil) m³ desses sedimentos contaminados extravasarão para o estuário conforme informação da CETESB (0,3% do total). Ainda, após se enterrar sedimentos altamente contaminados na cava, ela será recapeada com sedimentos de granulometria diversa dos sedimentos do estuário (mais uma alteração no meio ambiente).

Outrossim, caso não se evite essa clara irregularidade, **abrir-se-á perigoso precedente para disposição de sedimentos contaminados não aptos ao descarte oceânico em futuras dragagens.**

Impende anotar, conforme informação do próprio empreendedor



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

demandado, que foi instalada cortina de silte no entorno da cava, o que colaborará, durante a paralisação, para evitar o espalhamento do material já disposto, pois ele tende a sedimentar no fundo da cava (com 25 metros de profundidade). Quanto mais rápido for paralisado o empreendimento, mais fundo tende a sedimentar esse material, que possivelmente ficará restrito às camadas mais profundas da cava, sendo que a referida cortina de silte tende a ajudar a manter isolados esses sedimentos na área da cava nesse ínterim.

Impende relevar que o artigo 225 da Constituição Federal consagra em nosso sistema de direito positivo uma das mais expressivas prerrogativas asseguradas às formações sociais contemporâneas, qual seja, a de que todos têm direito, inclusive as futuras gerações, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Outrossim, o IV do artigo 225 da Constituição Federal consagrou a importância do EIA/RIMA ao prevê-lo na Carta Maior. Estudo de índole constitucional, trata-se de um dos mais importantes instrumentos de proteção do meio ambiente.

Neste caso, o Estudo Ambiental analisou projeto para a execução de dragagem do Canal de Piaçaguera até 12 metros. Assim, a mudança do projeto para dragar até 15 metros necessitaria novo EIA/RIMA, nova discussão com a sociedade, nova avaliação de alternativas para esse projeto específico.

Vale retomar que o empreendedor requerido, aumentando a profundidade do projeto, praticamente dobrou a quantidade de sedimentos a serem retirados do Canal de Piaçaguera, alterando também essa parte do projeto do EIA/RIMA.

Neste sentido, a Licença Prévia nº 870, de 18/08/05, previa para todo projeto a dragagem total de 2.500.000 m³ de sedimentos. Contudo, sem considerar o volume de sedimentos já dragados até a expedição da Licença de Operação nº 2385, de 05/06/17, somente esta última autorizou a dragagem, para disposição na cava subaquática, de 2.398.700 m³ de sedimentos contaminados do Canal de Piaçaguera.

Assim sendo, considerando que a Licença de Instalação nº 2439/16



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

(que autorizou a abertura da cava subaquática no Largo do Casqueiro) e a Licença de Operação nº 2385/17 (que autorizou a dragagem e descarte na cava) foram expedidas com base na Licença Prévia nº 870/05, vencida, elas são nulas, devendo ser suspensas pelo Judiciário de imediato.

Não bastasse, considerando que o RIMA deve tornar o projeto compreensível para o público, retratando fielmente o conteúdo do EIA, a alteração de grande monta realizada necessitaria de novo EIA/RIMA, porquanto o projeto levado a conhecimento do público foi outro, resta descaracterizado.

A Resolução CONAMA nº 001/86 (cópia anexa), em seu artigo 9º, determina que o RIMA, que tem o fim de levar o projeto ao conhecimento do público, deve conter, dentre outros dados, objetivos e justificativas do projeto, os prováveis efluentes, a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade prevista no projeto, deve comparar as diferentes situações da implantação do projeto e suas alternativas:

“Artigo 9º - O relatório de impacto ambiental - RIMA refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental e conterá, no mínimo:

I - **Os objetivos e justificativas do projeto**, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - A descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação a área de influência, as matérias primas, e mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnica operacionais, **os prováveis efluentes, emissões, resíduos de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados**;

III - A síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambiental da área de influência do projeto;

IV - **A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, **comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;**

VI - A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderam ser evitados, e o grau de alteração esperado;

VII - O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII - Recomendação quanto à alternativa mais favorável (conclusões e comentários de ordem geral).

Parágrafo único - O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as conseqüências ambientais de sua implementação.”

A irregularidade ora combatida é latente, pois foi outro o projeto (EIA/RIMA) apresentado ao público, objeto de audiências públicas, efetivamente aprovado e que ensejou a expedição da licença prévia (vencida há anos).

Neste ponto, impende frisar que as audiências públicas do EIA/RIMA para discussão do projeto com a sociedade são obrigatórias, conforme determina o artigo 192, §2º, da Constituição do Estado de São Paulo:

“Artigo 192 - A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, serão admitidas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

(...)

§ 2º - **A licença ambiental**, renovável na forma da lei, para a execução e a exploração mencionadas no 'caput' deste artigo, quando potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, **será sempre precedida, conforme critérios que a legislação especificar, da aprovação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo relatório a que se dará prévia publicidade, garantida a realização de audiências públicas**" (destacado).

Destarte, considerando a completa descaracterização do EIA/RIMA, a legislação e a sociedade restam ofendidas.

Ademais, também desrespeitou-se a Lei nº 7.661/88 (Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências), que expressamente assegura, além da obrigatoriedade do prévio EIA/RIMA a qualquer construção que provoque alterações na zona costeira, **a prioridade de preservação e conservação dos estuários**.

Ainda, há que se frisar que a atividade econômica tem o dever constitucional de respeitar o meio ambiente (artigo 170, VI, da Constituição Federal). Deve-se prestigiar o princípio do desenvolvimento sustentável, que determina que a atividade econômica utilize os recursos naturais com parcimônia, tratando-os inclusive como se não renováveis fossem, para evitar que se esgotem para as futuras gerações.

Não bastasse, o artigo 5º, IX e X, da Lei nº 5.300/04 (que regulamenta o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro), determina que são princípios fundamentais na gestão da zona costeira: "IX - **a preservação, conservação e controle** de áreas que sejam representativas dos ecossistemas da zona costeira, **com recuperação e reabilitação das áreas degradadas ou descaracterizadas**"; "X - **a aplicação do princípio da precaução** tal como definido na Agenda 21, **adotando-se medidas eficazes para impedir ou minimizar a degradação do meio ambiente, sempre que houver perigo de dano grave ou irreversível**,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

mesmo na falta de dados científicos completos e atualizados” (destacado).

A eficaz defesa do meio ambiente é aquela que age antes de ocorrido o dano. Como regra, **os danos ambientais são irreversíveis**, pois a área afetada nunca retorna exatamente ao seu *status quo ante*.

Por fim, é pacífico o entendimento de que a prevenção é a medida para proteção do meio ambiente, sendo que **sua aplicação deve suplantar a pressa, o imediatismo.**

DA CONCESSÃO DA TUTELA CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS*

Concessa venia, é de fundamental importância a concessão imediata da tutela antecipatória do Poder Judiciário para que se adote, desde já, medida efetiva para impedir que mais sedimentos contaminados **não aptos ao descarte oceânico** sejam dispostos em cava subaquática aberta no Largo do Casqueiro, **bem da União** .

E, quanto mais rápido for paralisado o empreendimento, menor será o volume desses sedimentos contaminados, não aptos ao descarte oceânico, dispostos na cava subaquática, facilitando a recuperação ambiental da área; também menor será o volume de sedimentos que extravasará para o estuário durante a disposição (0,3% do efetivamente disposto, conforme a CETESB). Ademais, com volume menor de sedimentos, eles tendem a sedimentar mais fundo na cava e, assim, provavelmente seja mais eficiente a proteção da cortina de silte para impedir que sejam disponibilizados no Estuário de Santos, cortina que deverá permanecer no Largo do Casqueiro nesse ínterim.

Por oportuno, cumpre anotar, em atendimento à legislação civil adjetiva, que o *parquet* pretende defender na lide principal o cumprimento do ordenamento jurídico ambiental, especialmente o meio ambiente estuarino, para que sejam declaradas nulas as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

licenças recuperados os danos ambientais ora narrados e em curso no Estuário de Santos e indenizados aqueles eventualmente irrecuperáveis.

DO PEDIDO LIMINAR

Desta forma, presentes os requisitos para concessão da tutela cautelar em caráter de urgência, os autores, com base nas razões já expostas e com fulcro especialmente nas normas constitucionais, na Lei 7.347/85 e nos artigos 303 e seg. do Código de Processo Civil, requer seja **concedida a tutela cautelar em caráter antecedente *inaudita altera pars*** para determinar a suspensão dos efeitos da Licença de Operação nº 2385, de 05/06/2017, expedida pela CETESB, e, conseqüentemente, a suspensão da atividade de dragagem do Canal de Piaçaguera e de disposição dos sedimentos contaminados em cava subaquática aberta no Largo do Casqueiro, bem como para determinar que as corrés informem o volume de material efetivamente disposto na cava subaquática do Largo do Casqueiro, bem como a profundidade alcançada no Canal de Piaçaguera, até a efetiva suspensão das atividades.

Requer, ainda, seja fixada multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento das obrigações acima, cujo valor deverá ser destinado na forma da normatização pertinente, com expressa previsão para aplicação em medidas de recuperação ambiental *in situ*, sem prejuízo das demais sanções legais, inclusive de natureza penal.

Requer a citação dos corrés na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, ofertarem, no prazo legal, resposta aos termos desta peça inicial, sob pena de revelia, podendo o Sr. Oficial de Justiça valer-se do previsto no artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

Outrossim, requer a intimação da União, pessoa jurídica de direito público interno, localizada nesse prédio da Justiça Federal, no sétimo andar, para se manifestar sobre eventual ingresso no polo ativo do feito no prazo a ser fixado por Vossa Excelência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, o autor protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, bem como pela concessão de prazo não inferior a 90 (noventa) dias para aditamento da inicial, nos termos do artigo 303, § 1º, I, do CPC, considerando as particularidades do caso e necessidade de conclusão de pareceres técnicos.

Informa, ainda, que nesta oportunidade estão sendo juntados os principais documentos dos inquéritos civis públicos nº 1.34.012.000605/2016-01 e nº 53/09-GAEMA/BS, observando-se que a íntegra de tais autos estão disponíveis para consulta, bem como que, caso Vossa Excelência entenda necessária a sua juntada ainda na fase cautelar, requer-se desde logo a concessão de prazo razoável para tanto.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para fins meramente fiscais, considerando ser o meio ambiente bem de valor inestimável.

Santos, 18 de outubro de 2017.

Antonio José Donizetti Molina Daloia

Procurador da República

Daury de Paula Júnior

Promotor de Justiça

Nelisa Olivetti de França Neri de Almeida

Promotora de Justiça – GAEMA/BS